



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000331-25.2013.815.0101**

**ORIGEM** :Comarca de Brejo do Cruz  
**RELATOR** :Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Domerina Lopes da Silva  
**ADVOGADO** :Guilherme Fernandes de Alencar  
**APELADO** :Banco Volkswagen S/A  
**ADVOGADO** :Fabiano Marques André

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Apresentação dos documentos antes da prolação de sentença – Procedência do pedido – Honorários sucumbenciais – Ausência de condenação – Pretensão não resistida – Precedentes jurisprudenciais do STJ – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- A ausência de resistência à exibição, quando a parte requerida atende ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

- “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

*Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

**Vistos etc.**

Cuida-se de apelação cível interposta por **DOMERINA LOPES DA SILVA** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação cautelar de exibição de documento, ajuizada em face do **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, extinguiu o processo com julgamento de mérito haja vista ter o promovido concordado com o pedido autoral, juntando o contrato referido na inicial, todavia, deixou de condenar a entidade bancária ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a empresa demandada exibiu o contrato de financiamento requerido após a intimação, não tendo resistido à demanda (fls. 41/42).

Em suas razões recursais (fls. 44/50), aduz a apelante não haver como prosperar a ausência de condenação do banco recorrido em honorários advocatícios, por não restar dúvidas de que o dever de arcar com o ônus de sucumbência cabe à parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual deveria o réu suportar tal encargo.

Contrarrazões às fls. 54/59, pugnando pela manutenção da sentença.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público, visto que não correspondem às hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença invectivada no que tange ao arbitramento da verba honorária sucumbencial a que não fora condenada a instituição bancária promovida, em face de ter a mesma concordado com o pedido do autor, e acostado a documentação solicitada (fls.21/26).

Subleva-se a recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar o recorrido ao pagamento dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da

pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa onde não houve condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

***1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.***

*2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.*

*3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)*

**Da Segunda Turma:**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)*

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

*AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência. (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)*

Percebe-se, portanto, que referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão da autora, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das verbas honorárias, ainda mais quando não restou comprovado o precedente pedido administrativo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, mantendo, “*in totum*” o “*decisum a quo*”.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.